



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – Nº 0033552-61.2009.815.2001

1º) Apelante: Gilson José da Silva – Adv.: Américo Gomes da Almeida – OAB/PB Nº 8.424

2º) Apelante: Banco Santander Brasil S/A – Adv.: Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB Nº 1853-A e Henrique José Parada Simão – OAB/PB Nº 221.386-A

Apelados: Os mesmos

EMENTA: PRIMEIRA APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE AUTOMÓVEL – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM OBEDIÊNCIA A TAXA MÉDIA DO MERCADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INOVAÇÃO RECURSAL - APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC/1973 – SEGUIMENTO NEGADO.

EMENTA: SEGUNDA APELAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO OUTORGADOS POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO CONTENDO ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA - PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC/1973 – SEGUIMENTO NEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Gilson José da Silva e Apelação Cível interposta por Banco Santander Brasil S/A hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Comarca de João Pessoa-PB, que nos autos da Ação Revisional de Contrato, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 144/146), o primeiro apelante alega que é vedada a capitalização mensal de juros ainda que expressamente convencionada.

Alega ainda que os juros remuneratórios devem respeitar a taxa média do mercado, limitada a taxa contratada e sem a incidência ou cumulação de comissão de permanência.

Alega ainda que não pode haver a inscrição de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em obediência ao disposto na súmula nº 39 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O primeiro apelado apresentou contrarrazões às fls. 181/198.

Nas razões recursais (fls. 147/165), o segundo apelante alega que a capitalização de juros é o processo segundo o qual juros de mora devidos e não liquidados são acrescidos ao capital inicial, fato este do qual não há qualquer evidência no caso em tela.

Alega ainda que o conteúdo dos contratos deve ser respeitado pelas partes, sendo impossível sua modificação unilateral ou até mesmo pela via judicial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O segundo apelado apresentou contrarrazões às fls. 220/222.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do primeiro apelo e pelo não conhecimento do segundo apelo (fls. 240/242).

É o relatório.

DECIDO

Importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC/1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, em 10/02/2015, conforme cópia do Diário da Justiça às fls. 137/138.

1ª) Apelação - Gilson José da Silva

O cerne da presente questão consiste na sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a ação para que o segundo apelante observe a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios no percentual de 2,28679% e multa de 2%.

No que tange à capitalização de juros, a Segunda Seção

do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 973.827/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que sentença combatida firmou tese jurídica no mesmo sentido, de que é possível a capitalização de juros desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17/2000 e haja pactuação, reconhecendo a ilegalidade da incidência em vista da ausência previsão pactual expressa.

Com relação a alegação de que a taxa de juros remuneratórios deve obedecer a taxa média do mercado, o Magistrado monocrático assim decidiu:

"Conforme tabela disponibilizada pelo BACEN, que expõe a média dos juros remuneratórios aplicados pelo mercado, resta esclarecido que a média anual praticada a época do contrato objeto da presente ação era de 32% a.a. Portanto considero legal a cobrança de juros remuneratórios a base de 31,17% a.a., e é este o entendimento dos tribunais nos casos semelhantes, conforme se vê adiante:"

Desta forma há ausência de interesse recursal neste ponto.

Em relação a alegação de que não pode haver a inscrição do nome do primeiro apelante no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em obediência ao disposto na súmula nº 39 deste Egrégio

Tribunal de Justiça, não merece guarida, pois, verifica-se que a matéria apontada, não foi levantada em nenhum momento durante a instrução processual, tratando-se portanto de inovação recursal.

Isto posto, nego seguimento ao primeiro recurso apelatório.

2ª) Apelação - Banco Santander Brasil S/A

Analisando os autos observo que foi constatado um vício na representação processual do segundo apelante, tendo vista que o recurso de fls. 147/165 foi subscrito por advogada com poderes de representação outorgados por meio de substabelecimento contendo assinatura digitalizada ou escaneada (fl. 143), o que não confere garantia de existência do próprio ato, sendo determinado assim a regularização do vício verificado, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 226/227).

O segundo apelante foi devidamente intimado (fl. 233).

A regularidade da representação das partes constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência importa em vício que, caso não sanado após a intimação devida, impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, II do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Consoante o despacho de fls. 226/227, foi dada a oportunidade ao segundo apelante para regularizar a representação processual, tendo a parte se manifestado no sentido de que o recurso apelatório foi assinado e rubricado fisicamente (fls. 234/236).

Acontece que o despacho de fls. 226/227 foi para que o segundo apelante regulariza-se a representação processual em relação ao substabelecimento contendo assinatura digitalizada ou escaneada (fl. 143), e não para assinar as razões do recurso de apelação.

Dentro desse contexto, a Apelação Cível não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade de representação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO.

RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 76, §2º, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. "A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal." (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) 2. A incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte apelante ensejará o não conhecimento do Recurso se esta, após ser intimada, não sanar o vício no prazo concedido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425091720108152001, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 25-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em razão da irregularidade de representação, torna-se imprescindível a prévia intimação da parte para que proceda à regularização do vício processual. 2. Se o causídico, intimado para regularizar sua representação, não sanar tal vício, não deve ser conhecida a apelação cível por ele subscrita. 3. Recurso não conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00266553120138150011, - Não possui -,

Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS
NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA
FERREIRA , j. em 20-01-2017)

ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO PRIMEIRO E AO
SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO, conforme o disposto no art. 557 do
CPC/1973.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

09